

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Valdir Trindade)

Apresentação: 24/09/2026 10:51:37.930 - Mesa

PL n.5459/2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estabelecer medidas de proteção de crianças e adolescentes em casos de suspeita de concussão relacionada à prática esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estabelecer medidas de proteção de crianças e adolescentes em casos de suspeita de concussão relacionada à prática esportiva.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos artigos 84-A a 84-E:

“Art. 84-A. As organizações que promovam treinamento ou competição esportiva com participação de crianças ou adolescentes adotarão protocolo de resposta à suspeita de concussão ou de traumatismo cranioencefálico relacionado à prática esportiva.

Art. 84-B. O protocolo referido no art. 84-A observará, no mínimo:

I - retirada imediata da atividade esportiva quando houver sinais, sintomas ou circunstâncias compatíveis com suspeita de concussão;

II - proibição de retorno à atividade no mesmo dia em que houver a suspeita;



III - comunicação imediata aos pais ou ao responsável legal;

IV - orientação para avaliação por profissional de saúde habilitado;

V - retorno gradual às atividades físicas e esportivas, condicionado à ausência de sintomas e à liberação por profissional de saúde habilitado; e

VI - registro do episódio e das providências adotadas, resguardados o sigilo e a proteção dos dados pessoais.

Art. 84-C. O atleta menor de dezoito anos não poderá ser pressionado, punido ou prejudicado em razão do afastamento determinado nos termos desta Lei.

Art. 84-D. Treinadores, professores, árbitros e demais agentes diretamente envolvidos nas atividades de que trata esta Lei receberão orientação periódica para o reconhecimento de sinais de alerta e para a aplicação do protocolo, observado o âmbito de sua atuação e vedada a realização de diagnóstico por pessoa não habilitada.

Art. 84-E. O regulamento disporá sobre os parâmetros mínimos do protocolo, consideradas a modalidade esportiva, a faixa etária, o nível de contato físico e as evidências científicas disponíveis.” (NR)

Art. 3º As organizações abrangidas por esta Lei terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação de seu regulamento, para adequação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A concussão pode ocorrer mesmo sem perda de consciência. Em crianças e adolescentes, o retorno precipitado à atividade física pode ampliar riscos e retardar a recuperação. Por essa razão, a conduta inicial mais segura é reconhecer a suspeita, afastar o participante e encaminhá-lo à avaliação adequada.

A Lei Geral do Esporte estabelece normas nacionais sobre a prática esportiva e reconhece a proteção da saúde e da integridade dos praticantes. Falta, contudo, um procedimento legal mínimo e uniforme para as hipóteses de suspeita de concussão envolvendo menores de dezoito anos.

A proposta não atribui a treinadores ou árbitros a realização de diagnóstico médico. Cabe a esses agentes apenas reconhecer sinais de alerta, interromper a participação e acionar os responsáveis. A liberação para o retorno será dada por profissional de saúde habilitado e ocorrerá de forma gradual.

O texto também impede que o jovem atleta seja punido por cumprir medida de proteção à própria saúde. A regulamentação poderá ajustar o protocolo às diferenças entre modalidades, idades e níveis de contato, mantendo a lei atualizável diante da evolução científica.

A medida concretiza a prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado VALDIR TRINDADE
REPUBLICANOS/PB





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264237816100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdir Trindade



Apresentação: 24/09/2026 10:51:37.930 - Mesa

PL n.5459/2026